



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.001889/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.261 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2012  
**Matéria** AI - Simples  
**Recorrente** DESKGRAPHIC COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO ENTRE VALORES DECLARADOS/ESCRITURADOS E INFORMADOS POR EMPRESAS E/OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. PROVA DIRETA

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

A penalidade instituída pelo artigo 44, da Lei n° 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ-Simples, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Simples, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS-Simples e Contribuição para a Seguridade Social – INSS-Simples, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 442.081,08, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2005, relativas a omissão de receitas de prestação de serviços e de revenda de mercadorias apurada entre o cotejo dos valores informados na Declaração –PJSI/2006 e os dados constantes do sistema – SIAFI-Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, alimentado com informações prestadas por empresas e órgãos públicos (fls. 59/118).

De acordo com o relato constante do Termo de Constatação Fiscal (fls. 49/54 e demonstrativos de fls. 55/57), a empresa, optante pelo Simples fora intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e depois de vários pedidos de prorrogação, apresentou o Livro Diário e o Razão escriturados em partidas mensais. Solicitou-se, então, a apresentação do Livro Caixa com a movimentação financeira. Em seu lugar, porém, foi apresentado um novo Livro Diário, escriturado em partidas diárias. Não foi apresentado o Livro Razão nem o Livro Caixa,

motivo pelo qual a auditoria se utilizou do Razão anteriormente apresentado em partidas mensais. As notas fiscais de prestação de serviços requeridas não foram apresentadas.

Diante das divergências entre os dados de receitas obtidas pela empresa no ano-calendário 2005, constantes de sua PJSI e do sistema SIAFI, providenciou-se diligências junto aos tomadores de serviços, que foram oficiados e/ou intimados a comprovar os valores pagos à fiscalizada.

De posse das informações foi elaborado demonstrativo (fls. 55/57) com a as diferenças apuradas pela auditoria, devidamente identificadas por número de nota fiscal, data, valor, nome da empresa e/ou órgão recebedora dos serviços ou mercadorias e data do pagamento, que foi levado à ciência da fiscalizada para suas explicações.

Ainda que tenha sido intimada por seis vezes, a contribuinte não apresentou as justificativas, razão pela qual os valores apurados foram levados à tributação por omissão de receitas na modalidade do Simples, o que ensejou, também, a exigência de diferenças de alíquotas nos valores pagos pelo Simples durante todo o ano-calendário. Não houve necessidade de excluir a empresa da sistemática.

Foram apresentadas impugnações tempestivas, uma contra cada tributo exigido. Nas alegações de defesa arguiu a empresa a nulidade das exigências pois teriam sido computados indevidamente na receita bruta, valores a título de ISS. Discorreu acerca das diferenças entre “receita” e “entrada” para concluir que nem toda “entrada” gera uma receita e que devem ser excluídos do conceito de receita bruta os impostos não cumulativos. A mesma alegação de defesa se desenvolveu em relação às parcelas relativas a 1/3 de férias e horas extras.

Defendeu a ilegalidade da multa de 75%, de caráter confiscatório e sua redução a 20%.

A 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou improcedentes as alegações e manteve as exigências, por unanimidade.

Notificada da decisão, em 17/11/2011, apresentou a interessada, em 12/12/2011, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas nas impugnações, no que toca à indevida inclusão do ISS no conceito de receita bruta e o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente contesta, unicamente, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo para a incidência de tributos exigidos na modalidade do Simples Federal e não contradiz, de fato, a omissão de receitas apurada pela auditoria fiscal.

No que toca a alegação a leitura dos dispositivos legais que regem a matéria é de clareza cristalina:

### RIR/99

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*

Como bem observou a turma julgadora de 1ª instância, apenas o IPI deve ser excluído do conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo para incidência dos tributos, uma vez que a recorrente não é contribuinte desse imposto.

Nesse sentido é alinhada a jurisprudência deste CARF, como se verifica das ementas de acórdãos abaixo transcritas:

*RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS - Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.975 em 25.04.2007. Publicado no DOU em: 22.06.2007*

*DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos, diferença a maior lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, em relação ao valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, se o sujeito passivo não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos as razões das*

*diferenças apuradas. 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.317 em 14/08/2003. Publicado no DOU em: 14.10.2003. Na mesma linha o Acórdão 101-94.128.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INFORMAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - Demonstrado que o valor da receita declarada é inferior à auferida pela pessoa jurídica, evidencia-se a omissão de receitas. A informação fornecida por órgão público acerca do número de atendimentos e do preço vigente é prova suficiente para determinação do quantum auferido, especialmente se o sujeito passivo, além de confirmar a adoção de preço inclusive superior e de não contestar a quantidade de atendimentos, informa que não emitia nota fiscal de serviços, utilizando, para contabilização, apenas os extratos bancários. 1º CC. / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-06.954 em 21.05.2002. Publicado no DOU em: 16.07.2002.*

*RECEITAS NÃO DECLARADAS - APURADAS EM LIVROS FISCAIS - Ressalvada prova em contrário feita pelo contribuinte, caracteriza omissão de receita a diferença entre o montante das vendas apuradas pelo cotejo entre os valores constantes do livro Registro de Saídas e aqueles lançados na Declaração IRPJ. 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-93.000 em 14.03.2000. Publicado no DOU em: 02.06.2000.*

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

A propósito, em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

**Súmula CARF no. 2.** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 12898.001889/2009-11  
Acórdão n.º **1801-001.261**

**S1-TE01**  
Fl. 7

---

CÓPIA